

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

70 TC-003147/026/06

**Prefeitura Municipal:** Juquiá.

**Exercício:** 2006.

**Prefeito:** Manoel Soares da Costa Filho.

**Advogado(s):** Karina de Paula Kufa.

**Acompanha(m):** TC-003147/126/06, TC-003147/226/06,  
TC-003147/326/06 e Expediente(s): TC-037338/026/06.

**Auditada por:** GDF-10 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-12 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito Municipal de Juquiá, exercício de 2006**, auditadas pela 10ª Diretoria de Fiscalização, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 89/104.

**ITEM 1 - PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA:**

**Plano Plurianual:**

- O Executivo não apresentou os projetos de despesas de capital e outras delas decorrentes, de forma individualizada, financeiramente quantificados e de acordo com a classificação funcional prevista na Portaria n° 42/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**Lei de Diretrizes Orçamentárias:**

- Ausência de elaboração dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, não obstante a indicação na Lei n.º 187/2005, de 09 de dezembro de 2005 (LDO - 2006);

**Lei Orçamentária Anual:**

- Contem autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento das despesas, percentual este seis vezes superior à taxa de inflação estimada para o exercício, que é de 5%.

- Apresenta dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, infringindo o disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

**Plano Diretor:**

- Ausência de elaboração de lei dispendo sobre o referido plano.

**ITEM 2.1 - DAS RECEITAS:**

- Planejamento inadequado da previsão das receitas, dando margem à abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos;

- Não foi elaborado o desdobramento das receitas previstas

376  
7

em metas bimestrais de arrecadação, descumprindo o artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**ITEM 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:**

- Divergência entre os valores dos repasses informados pela Prefeitura e os constantes nos "sites" oficiais;

**ITEM 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:**

- Baixo índice de recuperação de créditos;  
- Inconsistência nos valores indicados nos demonstrativos elaborados pela Prefeitura;

**ITEM 2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO:**

- glosa do valor aplicado em iluminação do trevo municipal com recursos de multas de trânsito;  
- A Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei n.º 9.503. Disponibilidade em conta vinculada menor do que o saldo a ser aplicado;

**ITEM 2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE:**

- Divergência entre o valor informado pela Prefeitura e o apurado pela auditoria em face das aplicações dos recursos da CIDE;

**ITEM 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:**

- Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal tendo o município aplicado na manutenção e desenvolvimento do Ensino o equivalente a 19,75% das Receitas de Impostos e Transferências;  
- Inobservância do disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96, com a aplicação de 51,25% na valorização dos profissionais do magistério;  
- Descumprimento do disposto no artigo 2º da Lei Federal n.º 9.424/96 (*ausência de aplicação integral dos recursos*). Foram aplicados 78,63% dos recursos recebidos do FUNDEF, restando 21,37% não investidos no Ensino Fundamental;  
- A Prefeitura não disponibilizou documentos que permitissem apurar os exatos valores aplicados na educação, demonstrando falta de transparência e dificultando os trabalhos da auditoria;  
- Utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de outras despesas que não as do ensino fundamental; deveria haver na conta vinculada do Fundef R\$ 1.323.130,95, sendo encontrado R\$ 381.191,40;  
- Ausência das conciliações bancárias impediu a identificação do destino dos referidos recursos;

**ITEM 2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:**

- Encaminhamento intempestivo do SIOPS ao Ministério da Saúde. Até a elaboração do relatório a "Planilha da Saúde"



377  
4

do Município não estava disponível na Intranet, impossibilitando aferir o percentual aplicado pelo Município nas ações de Saúde;

- Encaminhamento parcial dos documentos, referentes as Instruções nº 2/2002;

- Não foram encaminhadas as conciliações bancárias dos recursos depositados nas contas da Saúde;

- Não foram identificadas nas contas bancárias, as contas com recursos próprios destinados à Saúde, as contas com recursos do SUS e os demais recursos;

- Não foi fornecida à relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos do Estado e da União para a área da Saúde, previsto no inciso XVIII do artigo 1º das Instruções nº 2/2002;

- Não encaminhada parcela de documentos das Instruções 2/2002 e de documentos requisitados, impossibilitando a apuração dos saldos das Receitas Adicionais da Saúde a serem aplicadas no próximo exercício;

- Rendimentos das aplicações financeiras vinculadas não foram separados, impossibilitando calcular o montante de receitas provenientes dos recursos da Saúde a ser aplicado;

- Em face da não identificação das contas vinculadas à Saúde, a auditoria conclui que não há recursos suficientes para cobrir os Restos a Pagar;

- O Plano Municipal de Saúde foi elaborado de forma resumida, não contemplando os quantitativos físicos e financeiros;

- No início de 2007 o Conselho Municipal de Saúde fez representação junto ao Ministério Público informando:

a) - que o Município nunca ofereceu infra-estrutura para o funcionamento do CMS;

b) - que não criou Comissão para a elaboração de plano de carreira na área da Saúde;

c) - que não houve prestação de contas referente ao exercício de 2006;

- A Prefeitura não informou se as folhas de pagamento da Saúde foram vistas pelo Conselho Municipal, deixando de atender o previsto no inciso IXL do artigo 1º das Instruções nº 02;

- A Prefeitura também não comprovou o encaminhamento da Carta do Siops aos Conselheiros Municipais da Saúde;

- A Prefeitura não informou se foram realizadas as audiências públicas trimestrais, deixando de atender o previsto no inciso LI do artigo 1º das Instruções nº 02.

- O principal hospital da cidade é o Hospital Santo Antonio de Juquiá, de propriedade da SAMI - Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância, que é administrado pela Prefeitura através de Contrato de Comodato. Do contrato destaca-se:

a) - o contrato foi feito por prazo indeterminado, em desacordo com o disposto no artigo 57 da Lei Federal

378  
7

nº 8.666/93;

b) - A Prefeitura assumiu todo ativo e passivo da SAMI, na data da assinatura do Comodato, assumindo inclusive todas as obrigações trabalhistas;

c) - A Prefeitura não elaborou e não divulgou os balancetes anuais do Hospital, conforme previsto no contrato;

d) - As despesas são pagas através de empenhos emitidos em nome da SAMI, permitindo que a Prefeitura deixe de cumprir a Lei de Licitações (artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93).

- Em 2006 foi instalada na Câmara Municipal uma Comissão Parlamentar de Inquérito, visando apurar:

a) - contratação irregular de falso médico;

b) - recebimento irregular de proventos;

- O Relatório foi aprovado pela Comissão, informando que as irregularidades são causadoras de graves prejuízos ao Município de Juquiá e aos serviços de saúde prestados à população;

**ITEM 2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS:**

- Ausência de controles adequados para os precatórios existentes;

- Inconsistência entre os valores declarados pela origem e os efetivamente empenhados e pagos no exercício em análise;

- Não são mantidos registros que permitam visualizar o valor original da dívida separado de suas atualizações monetárias.

- O Balanço Patrimonial não registra, de maneira clara, os Precatórios Judiciais, ocorrendo ocultação de passivo e, conseqüentemente, ofensa ao princípio da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**ITEM 2.2.5 - OUTRAS DESPESAS**

Adiantamentos:

- Entrega intempestiva da relação dos adiantamentos concedidos, infringindo o artigo 1º das Instruções nº 02/2002;

- Processos não formalizados, arquivados em pastas, sem numeração, em desacordo com o artigo 4º do decreto municipal nº 174/2005;

- Adiantamentos utilizados para saldar despesas anteriormente realizadas descumprindo o princípio do prévio empenho previsto no artigo 68 da Lei nº 4320/64 e no parágrafo 2º da lei municipal nº 220/06;

- Adiantamento concedido em valor superior ao estabelecido como limite pela Prefeitura no artigo 10 do decreto municipal nº 174/2005;

- Documentação comprobatória de despesa utilizada na prestação de contas dos adiantamentos sem informações sobre recebimento, conferência, data, nome e assinatura do responsável;



379  
7

- Existência de recibos de diária sem assinatura do servidor beneficiado e notas fiscais de combustível sem especificação do veículo abastecido;

**ITEM 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- Déficit apurado de 6,37%.  
- Abertura de créditos adicionais sem a correspondente existência de recursos para a sua cobertura, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

**ITEM 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:**

- O déficit orçamentário de 2006 aumentou o déficit financeiro vindo do exercício de 2005.

**ITEM 2.3.2.1 - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL:**

- Foi detectada diferença de R\$ 177.304,61 entre o saldo patrimonial apurado e o constante no Balanço Patrimonial.

**ITEM 2.3.2.2 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA:**

- O aumento das Dívidas de Curto Prazo decorreu do elevado índice de inscrição de restos a pagar;  
- O elevado índice de inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro foi responsável pelo aumento da Dívida Consolidada Líquida;

**ITEM 4 - LICITAÇÕES:**

- Contratação através de Convites de uma série de Obras de Engenharia, cujos orçamentos previam preços próximos ao limite da modalidade;  
- Convite 002/06 foi retirado por 3 empresas: EPE Engenharia e Construções, Puzzi Engenharia e Construções e a Construtora São Luiz;  
A EPE foi a vencedora da licitação. A Construtora São Luiz apresentou a sua carta proposta anexando a planilha de preços da Puzzi. Nesta planilha, colocou o seu carimbo e assinou como se fosse sua aquela proposta;  
- No caso do Convite 008/06 - Pavimentação Asfáltica, o mesmo foi aditado pela inclusão de mais uma rua a ser pavimentada. Com esta inclusão, o valor total contratado superou o limite da licitação na modalidade Convite, portanto, deveria ter sido licitado na modalidade Tomada de Preços. Caracterizou-se fuga de licitação de modalidade mais rigorosa;  
- No mesmo contrato, não constaram as justificativas previstas no artigo 65 da Lei 8666/93, e a comprovação da publicação resumida do extrato do aditamento (parágrafo único do artigo 61 da mesma Lei);  
- Aquisições de Gêneros Alimentícios contendo cópias das notas fiscais sem os devidos recebimentos, descumprindo o

artigo 74 da Lei 8666/93;

- Tomadas de Preços 003/06 e 007/06 - licitações realizadas tendo como vencedoras empresas com propostas comerciais com valores superiores à previsão da Prefeitura, em desacordo com o artigo 48, inciso II da Lei 8666/93.

Não constavam dos autos as comprovações de recebimentos dos equipamentos adquiridos, infringindo o inciso II do artigo 73 da Lei 8666/93;

- Contratação sem Processo Licitatório da empresa Viação Mina do Vale Transportes e Turismo, cujos pagamentos superaram o limite de uma Concorrência, para prestação de serviços de transporte escolar. Esta contratação não observou os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade, além de contrariar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8666/93;

- Em várias licitações foram juntados parecer jurídico sem assinatura do advogado responsável;

- Ocorreram ainda publicações intempestivas de extratos de contratos, contrariado o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93;

**ITEM 4.1 - DISPENSAS / INEXIGIBILIDADES:**

- Contratação de empresa por Inexigibilidade para a prestação de serviços de regularização de loteamentos. Não constou dos autos a caracterização de notória especialização da contratada nos termos do inciso II e do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei 8666/93;

- Não houve justificativa do preço da referida contratação, conforme determina o inciso III do artigo 26 da Lei 8666/93;

- Publicação do ato intempestiva, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei 8666/93;

- Faturamento dos serviços efetuados cobrados através de Notas fiscais seqüenciais, cujos valores totalizaram R\$ 24.600,00 superando o valor do contrato de R\$ 23.000,00, sem esclarecimentos;

**ITEM 5.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL:**

- Não elaboração de contrato com a empresa Viação Mina do Vale Transportes e Turismo, para prestação de serviços de transporte escolar, no valor total de R\$ 1.564.728,51;

**ITEM 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:**

- Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos em face da existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores;

- Encaminhamento intempestivo das informações referentes ao 1º semestre de 2006, descumprindo o artigo 24 das Instruções nº 02/20002;

- A Prefeitura deixou de informar no SISOCP exigibilidades de valor igual ou superior ao estipulado no inciso I do



artigo 24 das Instruções nº 2;

381  
7

**ITEM 7.1 - QUADRO DE PESSOAL:**

- Quadro de Pessoal contendo Cargos em regime de comissão de funções não destinadas a direção, chefia e assessoramento, conforme previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.
  - Quadro de Pessoal contendo funções eletivas;
  - Encaminhamento intempestivo, após a auditoria realizada, do quadro de pessoal, descumprindo o inciso III do artigo 33 das Instruções nº 02/2002;
  - Não foram apresentadas todas as leis de criação/aumento de cargos efetivos e em comissão;
- Em alguns casos, a quantidade de Cargos ocupados é maior do que a quantidade de Cargos criados;
- A quantidade de cargos efetivos ocupados em 2006, informados pela Prefeitura, diverge da quantidade calculada a partir da posição inicial e movimentada pelas relações de admissões e demissões;
  - Idem para os cargos em comissão ocupados;

**ITEM 7.2 - ADMISSÃO DE PESSOAL:**

- Ocorreram contratações por tempo determinado, sem realização de processo seletivo;

**ITEM 7.5 - ENCARGOS SOCIAIS:**

- Recolhimento parcial do FGTS do mês de novembro de 2006 e ausência de recolhimento do FGTS do mês de dezembro de 2006;

**ITEM 8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

- Nos meses de janeiro e fevereiro foram efetuados pagamentos indevidos a título de abono ao Sr. Prefeito, no importe de R\$ 75,00 por mês, totalizando R\$ 150,00.

**ITEM 9.1 - TESOURARIA:**

- Não foram apresentadas as conciliações entre os saldos bancários e contábeis, contrariando o inciso XVI do artigo 1º das Instruções nº 2;
- Não foram identificadas, com clareza, as contas que movimentaram recursos da Saúde e do Ensino conforme inciso XVI do artigo 1º das Instruções nº 2/2002;
- Os controles bancários são precários e ineficazes. E a Prefeitura não respondeu à Auditoria sobre diferenças entre saldos bancários e contábeis questionados;

**ITEM 9.2 - ALMOXARIFADO:**

- O controle do almoxarifado do Hospital Santo Antonio - SAMI é manual e de forma precária;
- A documentação da movimentação do almoxarifado do Hospital não foi disponibilizada;

- Não foram apresentados os somatórios das saídas do almoxarifado do Hospital dos meses anteriores. As saídas do mês somente são totalizadas no término de cada mês;
- As instalações do Almoxarifado da Saúde são insuficientes para manter os materiais e medicamentos. No momento da inspeção diversos fornecimentos ainda permaneciam em caixas devido à falta de espaço para armazenamento;
- Não foi possível fazer testes de verificação física, pois o controle atual não permitiu a realização dos mesmos.
- Não havia informações sobre o recebimento de itens de notas fiscais selecionadas em processos de compra durante o exercício em análise;
- Os materiais e os medicamentos não possuem valores, comprometendo o atendimento ao inciso III, do artigo 106 de Lei nº 4.320/64;
- O almoxarifado do hospital não faz parte da relação da Prefeitura - não há funcionário do Executivo atuando como responsável;

**ITEM 9.3 - BENS PATRIMONIAIS:**

- O controle de bens patrimoniais é manual e seus registros divergem dos valores contabilizados;
- Não há termos de responsabilidade pelos bens, descumprindo o previsto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;

**ITEM 10 - LIVROS E REGISTROS:**

- Elaborado termo de verificação que apontou as seguintes falhas:  
REGISTRO ANALÍTICO DA DESPESA: mediante sistema eletrônico de processamento de dados, impresso e entregue aos agentes durante a auditoria, sem a devida formalização;
- CAIXA E CONTAS BANCÁRIAS: apresentadas as pastas das contas bancárias não formalizadas e sem estar numeradas seqüencialmente. Também não foram apresentadas as devidas conciliações bancárias;
- REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: apresentados, porém sem estar formalizados e numerados seqüencialmente. Analisados por amostragem, alguns valores do livro de dívida ativa de IPTU de 2006 foram inscritos durante o próprio exercício e se referiam a dívidas de IPTU de exercícios anteriores;
- REGISTRO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS: Não apresentado, entretanto foi disponibilizada a relação dos precatórios pagos no exercício;

**ITEM 11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

- TC-35249/026/06;

**ITEM 12 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:**

- O Executivo deixou de realizar audiências públicas para debater as metas fiscais, previstas no artigo 9º, § 4º, Lei



383  
✓

de Responsabilidade Fiscal;

- Não efetivou audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA, previstas no artigo 48, parágrafo único, Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Estimativa sub-avaliada da receita, infringindo o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Apuração de Déficit da Execução Orçamentária de R\$ 1.283.159,38, correspondente a 6,37% da Receita Arrecadada;
- Apesar de constar da Lei Municipal nº 187/2005 (LDO de 2006), não foram elaborados os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais exigidos pelo artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**ITEM 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Descumprimento de diversos dispositivos das Instruções nº 2/2002;
- Não atendimento às recomendações constantes à margem do parecer das contas dos exercícios de 2004 e 2003;

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<b>Aplicação no Ensino</b> .....	<b>19,75%</b>
<b>Ensino Fundamental</b> .....	<b>15,74%</b>
<b>Despesas com Pessoal</b> .....	<b>45,20%</b>
<b>Aplicação na Saúde</b> .....	<b>-</b>
<b>Déficit Orçamentário</b> .....	<b>6,37%</b>

Após notificação para que fossem ofertadas alegações de interesse (fls. 109), o responsável apresentou justificativas às fls. 143/185 e 189/364.

Há destacar os argumentos oferecidos em face do apontado nos itens 2.1.4 - multas de trânsito; 2.2.1 - aplicação no ensino; 2.2.2 - despesas com saúde; 2.2.3 - despesas com precatórios e 2.3.1 - resultado da execução orçamentária.

Em síntese, o signatário afirma que parte dos recursos decorrentes de multas (item 2.1.4 do laudo técnico) foi utilizada "em área com afinidades com o trânsito de uma maneira genérica ... que a municipalidade no afã de atender a própria coletividade, sem pretender praticar qualquer ato ilícito ou contrariar frontalmente a legislação, empregou parte dos recursos advindos de multas visando auxiliar o trânsito, pois o trecho do Trevo da Cidade estava muito escuro, o que poderia ocasionar acidentes com veículos".

384  
4

Aduz, em face do apontado no item aplicação no ensino (item 2.2.1), que não devem prevalecer as glosas efetivadas pela auditoria e apresenta as fichas contábeis de empenhamento de despesas até 31 de dezembro de 2006 que, segundo o signatário, sustentariam a aplicação de 25,58% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Informa ainda que o saldo de valores referentes ao Fundef foi investido no exercício seguinte (2007).

Argumenta, diante das impropriedades indicadas no item 2.2.2 - despesas com saúde, que o relatório Siops foi entregue em 10 de maio de 2007, o que possibilitaria a verificação dos dados neste momento; assevera ainda que o Conselho Municipal de Saúde "vem sofrendo diversas dificuldades em razão de fraudes ocorridas por parte de alguns membros do Conselho"; ressalta ainda a regularidade dos contratos e respectivas execuções firmadas com instituições da área da saúde.

O signatário informa que no exercício de 2006 não houve determinação judicial para pagamento de precatórios "compreendendo para as dotações constantes no orçamento, somente os valores destinados ao pagamento de precatórios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 30/2000"; alega ainda que as falhas constantes no item 2.2.3 do relatório da auditoria, quanto ao controle dos registros, decorreram "da falta de procuradores, contudo, sem gerar qualquer dano ao município".

Também assevera, em face do apontado no item 2.3.1 - resultado da execução orçamentária, que os auditores analisaram o resultado orçamentário do exercício de 2006 "apenas a luz dos conceitos formais e legais para os elementos contábeis do próprio período, não avaliando o que realmente foi realizado"; ressalta ainda que a abertura de créditos adicionais decorreu do excesso de arrecadação e de créditos derivados de convênios.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2003 - TC 2835/026/03 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2004 - TC 1687/026/04 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2005 - TC 2695/026/05 - Parecer Desfavorável

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 37338/026/06 objeto de comentário no item 11 do laudo técnico.



385  
D

SDG (fls. 370/373)), destaca que "a auditoria apurou irregularidades em 29 tópicos, cujo conjunto demonstra dificuldade na gestão administrativa de Juquiá, no exercício de 2006, alguns deles suficientes, isoladamente, para a rejeição dos demonstrativos" motivo porque manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

É o relatório.

GCECR  
THM

386  
4

## VOTO

Aplicação no Ensino ...	19,75%
Ensino Fundamental ....	15,74%
Despesas com Pessoal ..	45,20%
Aplicação na Saúde.....	-
Déficit Orçamentário ...	6,37%

Os autos revelam desacertos com gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos em exame.

Assim, observa-se o desrespeito a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 4º; 9º, § 4º e 48, parágrafo único) bem como ao artigo 165, § 8º da Constituição Federal na elaboração dos instrumentos que fixam as metas de gestão fiscal, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Demais, nota-se a inobservância do preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, destacando-se o déficit orçamentário apurado no período, da ordem de 6,37%.

Há ressaltar que o Executivo não acompanhou a evolução da despesa em relação à receita realizada objetivando o necessário contingenciamento de empenhos, consoante determinado no artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar dos alertas emitidos pela auditoria, conforme demonstrado no Acessório 3 (fls. 89); bem assim, o município não elaborou a programação financeira prevista no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e não definiu metas bimestrais de arrecadação tratada no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram significativa redução em relação ao exercício anterior (financeiro - 2005 = (R\$ 1.206.192,35); 2006 = (R\$ 2.489.351,73); econômico - 2005 = R\$ 34.113,00; 2006 = (R\$ 862.206,89); patrimonial - 2005 - R\$ 2.410.163,10; 2006 - R\$ 1.725.260,82); demais, observa-se o aumento dívida líquida de curto prazo, da ordem de 83,72%, resultante do elevado índice de inscrição de restos a pagar.



387  
2

Os autos também revelam que o Executivo não atendeu as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal; neste sentido, observa-se que após a exclusão dos restos a pagar não liquidados; das despesas empenhadas na "função 4 - administração", *que não integram os gastos com a educação*; dos valores empenhados com o ganho líquido (*plus*) do Fundef referente ao exercício anterior; dos gastos efetivados com receitas adicionais - *auxílios e subvenções* bem como das despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, **o município aplicou 19,75% das receitas resultantes de impostos no setor educacional, sendo 15,74% no ensino fundamental.**

Constatado ainda o descumprimento do disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, com a aplicação de **51,25% dos recursos do Fundef na valorização dos profissionais do magistério.**

O item 2.1.4 do laudo técnico indicou a **inobservância das disposições contidas no artigo 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997<sup>1</sup>.**

Importa ressaltar que a receita arrecadada com multas de trânsito deve ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (consoante disposições do artigo 320, caput, do Código de Trânsito Brasileiro). Ademais, o Conselho Nacional de Trânsito, por intermédio da Deliberação nº 33, de 03 de abril de 2002, explicitou, a título exemplificativo, diversas modalidades de aplicação da receita.

No entanto os autos revelam que o Executivo destinou recursos provenientes de multas em serviços de iluminação no município, em discordância com os dispositivos legais.

**Corroborava ainda no comprometimento das contas as diversas falhas apontadas no item 2.2.2 - despesas com saúde,** em especial a ausência de apresentação das informações e documentos essenciais para a análise e cálculo da aplicação mínima em ações e programas de saúde, estabelecida no artigo 77, inciso III do Ato das

<sup>1</sup> **Artigo 320** - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

**Parágrafo único** - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

388  
4

Disposições Constitucionais Transitórias; outrossim, a origem apresentou insatisfatórias justificativas em face dos questionamentos relativos as licitações (item 4), com destaque a contratação direta de serviços de transporte escolar que superou o limite indicado para a modalidade concorrência.

Por fim, a pequena diferença recebida a maior pelos agentes políticos - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), poderá ser desconsiderada a teor do disposto no parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, em face do exposto Voto pela **emissão de Parecer Desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Juquiá, exercício de 2006**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR  
THM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

389

**P A R E C E R**

TC-003147/026/06

**Prefeitura Municipal:** Juquiá.

**Exercício:** 2006.

**Prefeito:** Manoel Soares da Costa Filho.

**Advogado(s):** Karina de Paula Kufa.

Aplicação no Ensino.....19,75%  
Ensino Fundamental.....15,74%  
Despesas com Pessoal.....45,20%  
Aplicação na Saúde.....-  
Déficit Orçamentário.....6,37%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de setembro de 2008, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, ante o exposto no voto do Relator, decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de **Juquiá**, relativas ao exercício de **2006**, excetuando-se aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente e Relator

PUBLICADO NO D.O.É.

DE 08/10/08

Kis



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER

**Proc. TC-003147/026/06.**

**Pedido de Reexame.**

**Município:** Juquiá.

**Prefeito:** Manoel Soares da Costa Filho.

**Exercício:** 2006.

**Requerente(s):** Manoel Soares da Costa Filho - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-08, publicado no D.O.E. de 08-10-08.

**Acompanham:** TC-003147/126/06, TC-003147/226/06, TC-003147/326/06 e Expediente(s): TC-037338/026/06.

**Advogada:** Karina de Paula Kufa.

**EMENTA:** Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas do Executivo municipal. Provimento parcial, para afastamento das questões referentes à elaboração das peças de gestão fiscal, aplicação dos recursos das multas de trânsito e no investimento na saúde. Mantido parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, com as recomendações e providências consignadas no presente voto. Provido parcialmente. V. U.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, resolveu conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do relator juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que se afastem da decisão recorrida as questões relativas à elaboração das peças de gestão fiscal e aplicação dos recursos das multas de trânsito, bem como no que tange ao investimento na saúde, registrando, a propósito neste tópico, o cumprimento do disposto no inciso III, artigo 77, do Ato das Disposições Transitórias – ADCT, da Carta Magna, tendo em vista que as despesas realizadas corresponderam a 27,73% da arrecadação e





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferências constitucionais e legais. Fica, todavia, mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal, com as recomendações e providências consignadas no corpo deste voto.

**Publique-se.**

**São Paulo, em 19 de novembro de 2009.**

  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Presidente

  
**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
Relator

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/11/2009  
Cartório do C.EBC.